

SUPRIMENTO DE FUNDOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de considerações acerca dos procedimentos quanto à utilização de suprimento de fundos (adiantamentos) para despesas de pequeno vulto, no âmbito da Administração Pública.

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não-atendimento poderá ocasionar prejuízos ou conseqüências desastrosas à Administração.

Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la por meio de um procedimento denominado concessão de **suprimento de fundos**.

A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não-realização de procedimento licitatório.

O suprimento de fundos (adiantamento) está pautado na seguinte legislação:

- arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964;
- art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/1967;
- arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 com as alterações do Decreto nº 95.804/1988;
- Decreto nº 941/1993
- Decreto nº 5.355/2005;
- Portaria nº 492/1993 do Ministério da Fazenda.

Conforme estabelece o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Capítulo III, Seção V, o suprimento de fundos é um instrumento de exceção que, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos (adiantamento) a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao

processo normal de aplicação. Poderá ser concedido nos seguintes casos:

- para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

- quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

- para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujos valores, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda.

DO OBJETO

O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e
- para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda;

Os valores de um suprimento de fundos entregues ao suprido poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas, respeitados os valores de cada natureza.

A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, utilizando as contas de suprimento de fundos somente em caráter excepcional, onde comprovadamente não seja possível utilizar o cartão.

DOS VALORES LIMITES PARA DESPESA DE PEQUENO VULTO

Limites para suprimento de fundos mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal:

O limite máximo para a concessão de suprimento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:

- para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

O limite máximo para realização por despesa de pequeno vulto em cada NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO/CUPOM FISCAL:

- na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Limites para suprimento de fundos mediante depósito em conta-corrente:

O limite máximo para a concessão de suprimento por meio de conta-corrente, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:

- para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

O limite máximo para realização de despesa de pequeno vulto em cada NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO/CUPOM FISCAL:

- na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- nos outros serviços e compras em geral, será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Considerações comuns acerca dos limites da despesa de pequeno vulto:

- É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes dos limites máximos para realização de despesa de pequeno vulto em cada FISCAL/FATURA/RECIBO/CUPOM FISCAL.
- O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza física e funcional.
- Considera-se indício de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente.
- O valor do Suprimento de Fundos inclui os valores referentes às Obrigações Tributárias e de Contribuições, não podendo em hipótese alguma ultrapassar os limites estabelecidos, seus subitens e incisos, quando se tratar de despesas de pequeno vulto.
- Excepcionalmente, a critério da autoridade de nível ministerial, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste capítulo.

DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Do Limite Orçamentário e Financeiro de Suprimento de Fundos - Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF

O limite definido pelo Ordenador de Despesa para registro no Cartão de Pagamentos do Governo Federal, referente ao limite de gasto total da Unidade Gestora Titular e de cada um dos portadores de cartão por ele autorizado, deverá subordinar-se ao limite orçamentário.

A unidade gestora não poderá realizar despesas sem a previsão de recursos financeiros que assegurem o pagamento da fatura no seu vencimento.

Os valores pagos referentes à multa/juros por atraso no pagamento da fatura deverão ser ressarcidos ao erário público pelo ordenador de despesa ou quem der causa, após apuração das responsabilidades.

O limite orçamentário fundamenta-se na existência de dotação orçamentária nas naturezas de despesa específicas do objeto da concessão do suprimento de fundos. É irregular a concessão de suprimento utilizando-se natureza de despesa diferente do objeto do suprimento de fundos, sendo fato de restrição contábil e apuração de responsabilidade, mesmo que haja posteriormente a regularização.

DA PROPOSTA DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá conter:

- a finalidade;
- a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo;
- a especificação da ND - Natureza da Despesa e do PI – Plano Interno, quando for o caso; e
- indicação do valor total e por cada natureza de despesa.

DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Concessão do Suprimento de Fundos – Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF

O limite de gasto do cartão será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão de suprimento de fundos e revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Na concessão serão estabelecidos os valores de gasto para a modalidade de fatura e de saque, necessitando de justificativa, se autorizado algum valor na modalidade de saque.

Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos por meio de limite de gasto do cartão deve ser repetido a cada nova concessão, bem como a revogação do limite de gasto do cartão, após expiração do prazo de utilização.

Concessão do Suprimento de Fundos – depósito em conta corrente

Quando, em caráter excepcional, o suprimento de fundos for concedido na modalidade de depósito em conta corrente, o valor da Ordem Bancária para crédito na conta corrente de suprimento de fundos será concedido com fundamento na autorização da solicitação de concessão de suprimento de fundos, devendo o saldo residual ser devolvido pelo suprido, por meio de GRU, tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos por meio de depósito em conta corrente deve ser repetido a cada nova concessão, bem como a devolução do saldo residual existente na conta corrente de suprimento de fundos, após expiração do prazo de utilização.

Considerações comuns acerca da concessão de suprimento de fundos

- Ao conceder o suprimento de fundos a autoridade competente determinará a emissão do empenho, ou fará referência ao empenho estimativo, solicitando a anexação de uma cópia da NE - Nota de Empenho - à proposta de concessão de suprimento.
- Em se tratando de suprimento de fundos para contratação de serviços prestados por pessoa física, deve ser emitida nota de empenho, na natureza de despesa 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e de Contribuições, visando atender as despesas com contribuição previdenciária patronal, observando que o valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às Obrigações Tributárias e de Contribuições, não podendo, em hipótese alguma ultrapassar os limites estabelecidos para a concessão do Suprimento de Fundos, quando se tratar de despesas de pequeno vulto.
- Do ato de concessão de suprimento de fundos constará, obrigatoriamente:
 - Prazo máximo para utilização dos recursos;
 - Prazo para prestação de contas; e
 - Sistemática de pagamento, se somente fatura, ou também saque, quando for movimentado por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal.
- A cada concessão de suprimento de fundos, seja qual for o meio de pagamento, deverá haver a identificação da motivação do ato, esclarecendo as demandas da unidade, e a definição de valores

compatíveis com a demanda, vinculando o gasto com o suprimento de fundos.

DA ENTREGA DO NUMERÁRIO

Entende-se por entrega do numerário a disponibilização de recurso financeiro para realização dos gastos, seja por limite lançado no Cartão de Pagamento do Governo Federal, por depósito em conta corrente ou por posse de valor em espécie.

Entrega do numerário – Cartão de Pagamento do Governo Federal

A entrega do numerário ao suprido será mediante definição de limite de gasto no Cartão de Pagamento do Governo Federal, após a liquidação do empenho.

O valor do limite de gasto lançado no cartão será o valor total da liquidação, dividido entre a modalidade de fatura e, se for o caso, de saque.

A nota de empenho informada deverá possuir Modalidade de Licitação=09 (Suprimento de Fundos).

Entrega do numerário – depósito em conta corrente

Quando não for possível efetuar a concessão do suprimento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, a entrega do numerário ao suprido será mediante depósito em conta corrente de suprimento de fundos – Ordem Bancária de Crédito – OBC - ou por posse de valor em espécie – Ordem Bancária de Pagamento – OBP.

A emissão de Ordem Bancária, tendo como favorecido o Suprido, para crédito em conta bancária aberta em seu nome e com a sigla da UG concedente e o respectivo CNPJ, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa, terá o seu montante igual ou superior a 50% (cinquenta) dos valores limites para concessão de suprimento de fundos.

Quando o evento informado for de suprimento de fundos (tipo de despesa = 09), o sistema realizará as seguintes críticas:

- a) a nota de empenho informada deverá possuir Modalidade de Licitação=09 (Suprimentos de Fundos);

- b) A conta corrente do favorecido deverá ser do tipo suprimento de fundos (tipo conta=2);
- c) a UG/Gestão emitente da OB deverá ser igual à UG/Gestão supridora da conta do favorecido; e
- d) a OB poderá também ser dos tipos OBP, OBD, OBK ou OBB com lista de credores. Esta deverá conter somente contas do tipo suprimento de fundos.

No caso em que o valor for inferior a 50%, nada impede a abertura de uma conta-corrente bancária, em nome do suprido e vinculada ao Órgão Concedente.

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Na utilização do Suprimento de Fundos observar-se-ão as condições e finalidades previstas no ato da concessão.

O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias a contar da data do ato de concessão do suprimento de fundos, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

A entrega do numerário, sempre precedida de empenho (ordinário ou estimativo) na dotação própria das despesas a realizar, será feita:

- mediante crédito em conta corrente específica (OBC);
- em espécie e pelo seu valor total (OBP);
- mediante concessão de limite de gasto no Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Quando a entrega do numerário for mediante limite do Cartão de Pagamento, a despesa deve ser efetuada por meio de pagamento a um estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade de fatura. Somente na impossibilidade da utilização em estabelecimento afiliado é que deve haver o saque, desde que autorizado em cada concessão de suprimento de fundos, sempre sendo evidenciado que se trata de procedimento excepcional e carente de justificativa formal.

Quando o suprido efetuar saques da conta corrente ou por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser o das despesas a serem realizadas.

Se o valor do saque exceder ao da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido, por intermédio da GRU, código de recolhimento 68808-8 – anulação de despesa no exercício, no prazo

máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

Se o valor excedente do saque não for maior que R\$ 30,00 (trinta) reais, poderá o suprido permanecer com o valor excedente além do prazo estipulado de 3 (três) dias úteis. Na data em que o valor excedente somar R\$ 30,00 (trinta) reais, o suprido deverá efetuar a devolução no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.

Caso algum valor em espécie permaneça com o suprido sem justificativa formal, por prazo maior que o indicado no item acima, autoridade competente deverá apurar responsabilidades.

Nos casos em que o suprido ausentar-se por prazos extensos ou estiver impossibilitado de efetuar saques por períodos longos, poderá permanecer com valores em espécie acima do prazo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, justificando formalmente as circunstâncias que impediram os procedimentos normais.

DOS ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa pública: [empenho](#), [liquidação](#) e [pagamento](#).

A concessão de Suprimento de Fundos deverá ser classificada em função do objeto de gasto, respeitada a natureza de despesa e classificada no subitem 96.

O saldo do subitem 96, registrado na liquidação do suprimento de fundos, poderá permanecer até 30 (trinta) dias após a prestação de contas, devendo a despesa ser reclassificada para o subitem da despesa realizada.

A permanência de saldo no subitem 96 por mais de 30 (trinta) dias após a prestação de contas é fato para restrição contábil.

O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

É vedada a aquisição de material permanente por suprimento de fundos.

De acordo com a IN/SRF nº 480, de 15/12/2004, os pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos à pessoa jurídica, por prestação de serviço ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quando se conceder suprimento de fundos na modalidade de depósito em conta corrente, a liquidação deverá ser concomitante à emissão da ordem bancária, não podendo haver saldo na conta 2.1.2.1.9.60.02 - Suprimento de Fundos – na passagem de um mês para o outro.

A existência de saldo na conta 21219.60.02 - Suprimento de Fundos – no fechamento de cada mês é fato para restrição contábil.

Aspectos contábeis e orçamentários – Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Observando-se os estágios da despesa pública, na liquidação do suprimento movimentado por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal será registrado saldo nas contas 2.1.2.6.8.01.00 – Saque Cartão de Pagamento do Governo Federal ou na conta 2.1.2.6.8.02.00 – Fatura Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Caso não sejam observados os estágios da despesa pública, no momento do saque nos caixas eletrônicos, será gerada uma Ordem Bancária que lançará saldo na conta 1.1.2.6.8.00.00 – Saques por Cartão de Pagamento a Classificar. Evidenciada a falta de empenho e/ou liquidação por meio da existência de saldo na referida conta, será registrada restrição contábil, devendo o Ordenador de Despesa tomar as devidas providências para apuração dos saques e regularização, bem como para apuração das responsabilidades.

A liquidação da despesa deverá ser anterior ao lançamento de limite de gasto no cartão, tanto para a sistemática de saques como para a de fatura.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes do término do período de aplicação.

Na prestação de contas, para a comprovação das despesas realizadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição estabelecidas pelos Decreto nº 2.289, de 04 de agosto de 1987, Decreto 3.639 de 23 de Outubro de 2000;
- A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.
- No mês de dezembro prevalecerão os prazos para prestação de contas contidos nas "Normas de Encerramento de Exercício", editadas anualmente.
- A comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor do empenho.
- Na comprovação das despesas realizadas pelo suprido fora do país e pagas em moeda estrangeira, é necessário proceder à equivalência entre esta e o Real, convertida na data de cada despesa, conforme documentos fiscais. Após a conversão a UG deverá verificar um dos casos:
 - variação cambial- diferenças para maior ou menor, de câmbio ocorridas em depósitos bancários ou transferências de recursos financeiros em moedas estrangeiras;
 - variação cambial passiva: a UG deverá emitir, após devolução do recurso financeiro, uma GRU INTRA para a Secretaria do Tesouro Nacional no código 18822-0, no valor correspondente ao ganho com a variação cambial.
 - variação cambial ativa: a UG deverá emitir, após devolução do recurso financeiro, Nota de Lançamento – NL – com o evento 54.0.007, assumindo a variação cambial ativa, e em seguida emitir NL com os eventos 56.0.606 e o 53.0.432.

Compõe a prestação de contas do suprimento de fundos:

- a Proposta de Concessão de Suprimento;
- cópia da NE - Nota de Empenho da despesa;
- cópia da ordem bancária;
- o Relatório de Prestação de Contas;
- os documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados, emitidos em nome do órgão, comprovando as despesas realizadas;
- o extrato da conta bancária discriminando todo o período de utilização, quando se tratar de suprimento de fundos concedido por meio de conta bancária;
- a Guia de Recolhimento da União - GRU, referente às devoluções de valores sacados e não gastos em três dias e aos recolhimentos dos saldos não utilizados por ocasião do término do prazo do gasto, se for o caso;
- a cópia da GPS, se for o caso;
- a cópia da NS - Nota de Sistema de reclassificação e baixa dos valores não utilizados;

Nos suprimentos concedidos por meio do cartão corporativo:

- Demonstrativos mensais;
- Cópia(s) da(s) fatura(s).
- Cópia do documento de arrecadação do ISS, se for o caso.

As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga:

- na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;
- na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física – que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e o número de inscrição no INSS do prestador de serviço.

Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior a da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.

O recolhimento do saldo de suprimento de fundo não utilizado, será efetivado à Conta Única do Tesouro Nacional, vinculada a Unidade Gestora concedente, por meio da GRU.

Será providenciada a anulação dos empenhos correspondentes aos valores não utilizados.

As prestações de contas impugnadas serão imediatamente registradas em responsabilidades, por NL - Nota de Lançamento, evento 54.0.895, conta corrente igual ao CPF do suprido, classificação de acordo com a irregularidade cometida.

DAS RESTRIÇÕES AO SUPRIDO

Não se concederá suprimento de fundos:

- a responsável por dois suprimentos;
- a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
- a servidor declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

A concessão e utilização de Suprimento de Fundos, ou adiantamentos, para atender peculiaridades da Presidência e Vice-Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, das Repartições do Ministério das Relações Exteriores, no exterior, bem assim Órgãos Militares e de Inteligência, obedecerão a regime especial de exceção estabelecidos em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, pelo Chefe da Casa Militar e pelo Secretário-Geral da Presidência da República, sendo vedada a delegação de competência.

A concessão e aplicação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Saúde restringe-se a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena.

As despesas decorrentes dos deslocamentos do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos integrantes das respectivas comitivas oficiais, como hospedagem, alimentação e

locomoção, no Território Nacional, serão realizadas mediante concessão de suprimento de fundos à conta dos recursos orçamentários consignados a essas pessoas, obedecido o disposto nos itens e subitens anteriores.

DAS CONTAS-CORRENTES BANCÁRIAS

As contas-correntes bancárias dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A.

As contas-correntes bancárias destinadas a acolher recursos de suprimento de fundos serão movimentadas pelo agente pagador beneficiário e, vinculada à UG responsável.

A numeração das contas-correntes bancárias será fornecida pela Instituição Financeira.

Aplicam-se às contas do tipo "suprimento de fundos" as seguintes disposições:

- serão abertas mediante autorização do Ordenador de Despesas, sendo encaminhadas ao agente financeiro contendo os dados dos responsáveis por sua movimentação;
- serão movimentadas por cheques e guias de depósitos da própria instituição financeira;
- serão obrigatoriamente encerradas pelo titular, imediatamente após o período de aplicação dos recursos, quando este deixar de ser responsável por recursos de suprimento de fundos;
- as contas mantidas sem saldo e/ou sem movimento por período superior a sessenta dias serão automaticamente encerradas pelo agente financeiro, conforme Instrução Normativa STN nº4, de 30 de agosto de 2004;
- quando se tratar de UG "OFF LINE", poderão ser abertas junto à Caixa Econômica Federal, em casos excepcionais, conforme previsto no § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.862, de 30/10/89, com a redação dada pelo Art. 8º da Lei nº 8.177, de 10/03/91.

DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL - CPGF

Mediante suprimento de fundos, pode-se utilizar o cartão de pagamento do governo federal para se efetuar compras de materiais e serviços, realizados com os afiliados, e saques em moeda corrente para esse mesmo fim, observadas, em ambos os casos, as disposições contidas

nos artigos 45, 46 e 47, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com suas alterações e legislação complementar.

Nenhuma transação ou saque com o Cartão de Pagamento poderá ser efetivado sem que haja saldo suficiente para o atendimento da respectiva despesa na Nota de Empenho. Visando atender às características peculiares de cada órgão, a NE, poderá ser emitida em nome da UG ou do suprido.

O Ordenador de Despesa, observado o disposto no item anterior, informará no Auto-atendimento do Setor Público do Banco do Brasil, para fins de registro, o limite de gasto total da UG Titular, bem como o limite de gasto concedido a cada um dos Portadores de cartão de pagamento por ele autorizados.

A UG deverá emitir Nota de Empenho de acordo com o item 15.2, no valor total dos limites de créditos necessários às aquisições e saques.

Os portadores do cartão de pagamento do Governo só poderão efetivar saques nos terminais do Banco do Brasil caso a UG possua limite de saque na vinculação 412 - "CARTÃO DE PAGAMENTO".

A vinculação 412 - "CARTÃO DE PAGAMENTO" só poderá ser utilizada para pagamento da fatura do cartão de crédito ou para os saques a serem efetivados nos terminais do Banco do Brasil.

Para pagamento da fatura do cartão de pagamento deverá ser emitida Ordem Bancária do tipo Fatura (OB Fatura), podendo utilizar-se de vinculações relacionadas a custeio.